



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2026.

Referência: Processo n.º E-20/001.008069/2023

**À DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA,
À DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO,
À COORDENADORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA,
À COORDENAÇÃO DE REDES,
AO NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA,
AO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,**

O presente processo tem como objetivo, através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/26**, realizar a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA INSTALAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO E ELÉTRICO, COM PAGAMENTO POR DEMANDA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS E A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE REDE LÓGICA**. Em conformidade com os documentos 2130999 e 2131000, foram apresentados **dois recursos para o Item 1 (CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA DO RJ)** e **dois recursos para o Item 2 (INTERIOR DO RJ)**. E por consequência, foram apresentadas as devidas contrarrazões em relação aos recursos interpostos, totalizando quatro peças a serem analisadas.

No objetivo de tornar a análise mais organizada, exponho abaixo os recursos e contrarrazões que devem ser analisados:

ITEM 1 (CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA DO RJ)

. Recurso C&R COMÉRCIO - ITEM 1 (2126123) X Contrarrazões BASITEL ao Recurso C&R COMÉRCIO - ITEM 1 (2131013)

. Recurso PALMEIRA - ITEM 1 (2126137) X Contrarrazões BASITEL ao Recurso PALMEIRA - ITEM 1 (2131015)

ITEM 2 (INTERIOR DO RJ).

. Recurso BASITEL - ITEM 2 (2126140) X Contrarrazões PALMEIRA ao Recurso BASITEL - ITEM 2 (2131016)

. Recurso C&R COMÉRCIO - ITEM 2 (2126158) - Não é necessário que se manifestem em relação aos tópicos "HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA" e "AUSENCIA DA CERTIDÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO", estes tópicos serão analisados pelo Núcleo de Licitações X Contrarrazões PALMEIRA ao Recurso C&R COMÉRCIO - ITEM 2 (2131017)

Face ao exposto e por tratarem de temas afetos à parte técnica, solicita-se a elaboração de relatórios sobre as razões recursais, bem como sobre as contrarrazões. **Recomendo, para melhor clareza processual, que sejam elaborados 4 (quatro) despachos de análise, um para cada recurso apresentado, com devida identificação.**

Por derradeiro, salienta-se a necessidade da manifestação acima solicitada, a fim de que haja tempo hábil para elaboração do relatório NULIC e posteriormente a devida decisão do Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Coordenador de Licitações**, em 24/06/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2131081** e o código CRC **A1F41CD6**.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Ao NÚCLEO DE LICITAÇÕES (NULIC)

Sr. Coordenador,

Em atenção às manifestações supervenientes e no uso das prerrogativas da autotutela administrativa, por meio do presente despacho, é considerado reformado o posicionamento do Despacho 2120141, fixando as seguintes conclusões de conformidade documental:

1. Do Escopo de Atuação e Competência Regimental A atuação no feito restringe-se estritamente à análise da conformidade formal das peças instrutórias, à integridade dos dados documentais e à verificação do cumprimento das regras de transparência e regularidade instrucional que regem os fluxos de informação processual no âmbito da Defensoria Pública. O presente expediente visa conferir robustez jurídica ao julgamento da fase recursal, integrando as manifestações da Coordenadoria Técnica de Engenharia Elétrica e Mecânica.

2. Da Análise do Item 1 (Capital e Região Metropolitana) – Recusa da Proposta da Basitel Telecomunicações LTDA No que tange ao **Item 1**, ratifica-se o posicionamento pelo provimento parcial dos recursos da C&R e da Palmeira para determinar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, rebatendo-se as teses recursais sob os seguintes fundamentos:

a) Da Inexequibilidade por Itens a R\$ 1,00: A cotação de 68 itens ao valor simbólico de R\$ 1,00 deforma a planilha de custos e é incompatível com o modelo de execução por demanda previsto no edital. O risco de "jogo de planilha" e a afronta ao Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 constituem vício material insanável.

b) Da Incongruência de Especificações e Omissão de Marca/Modelo (Recurso C&R): As incongruências técnicas apontadas pela C&R e a ausência de indicação precisa de marcas/modelos para a totalidade dos itens fragilizam a consistência de dados da proposta, impedindo a verificação de conformidade imediata com o Anexo C do Termo de Referência.

c) Da Qualificação Técnica e Necessidade de Diligência (Recursos C&R e Palmeira): Os questionamentos quanto ao atestado técnico emitido por empresa privada sem filiais formais justificariam, ordinariamente, a abertura de diligência externa. Contudo, ante a inexequibilidade insanável da planilha de preços unitários, tais apontamentos restam prejudicados, uma vez que a desclassificação técnica e econômica se impõe de forma antecedente.

3. Da Análise do Item 2 (Interior do Estado) – Manutenção da Classificação da Palmeira Realizações LTDA No tocante ao **Item 2**, manifesta-se pelo desprovimento dos recursos apresentados contra a empresa PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, declarando sua regularidade com base nas seguintes fundamentações jurídicas:

a) Da Presunção de Inexequibilidade (Recurso C&R): Embora os lances tenham se situado abaixo do patamar de 50% do valor estimado, a licitante demonstrou de forma analítica e satisfatória a viabilidade de seus custos diretos e indiretos, afastando a presunção relativa de inexequibilidade.

b) Do Vício de Temporalidade da Certidão de Falência (Recurso C&R): A execução da certidão com data posterior configura erro formal passível de saneamento via Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Restou comprovada a situação jurídica pré-existente e favorável da empresa na data de abertura do certame, inexistindo prejuízo à segurança da contratação.

c) Da Omissão Documental da CND Municipal/PGM (Recurso C&R): A ausência inicial da certidão municipal foi suprida mediante a regular verificação de idoneidade fiscal nos sistemas oficiais de cadastramento, aplicando-se o princípio do formalismo moderado (Art. 12, III).

d) Da Omissão de Marca/Modelo e Divergência de Produtos (Recurso C&R): A descrição detalhada permitiu a perfeita identificação da solução tecnológica proposta. Eventuais divergências físicas milimétricas (como espessura de chapas) não ensejam desclassificação nesta fase, pois a conformidade material estrita dos insumos será objeto de fiscalização concomitante na fase de execução contratual.

e) Da Incompatibilidade Qualitativa e Quantitativa do Atestado (Recurso Basitel): A análise do acervo técnico técnico-operacional demonstrou experiência em atividades de complexidade equivalente ou superior. Os cálculos reavaliados pela área técnica confirmam o atingimento do piso quantitativo mínimo de 40% exigido pelo item 15.1 do Termo de Referência.

f) Dos Preços Acima dos Máximos Estimados (Recurso Basitel): A desconformidade pontual em subitens isolados foi objeto de regular diligência promovida no curso do certame, tendo a licitante adequado sua planilha aos tetos fixados pela Administração, sem majoração do preço global, em estrita observância à jurisprudência do TCU e ao item 7.13 do Edital.

4. Conclusão e Encaminhamento Diante do exposto, sob o aspecto estritamente documental e de integridade processual, orienta-se:

i) O **acolhimento parcial** dos recursos do Item 1, para desclassificar a empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ii) O **não acolhimento** dos recursos do Item 2, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa PALMEIRA REALIZAÇÕES LTDA.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Licitações (NULIC) para as providências necessárias ao prosseguimento do feito administrativo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FABIO MARCAL DA SILVEIRA, Diretor de Gestão da Informação**, em 08/07/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO TEIXEIRA NOYA, Diretor de Infraestrutura e Engenharia**, em 09/07/2026, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RENATO MAGALHÃES DA COSTA**,
Coordenador Técnico de Engenharia Elétrica e Mecânica, em 09/07/2026, às 12:24, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2148730** e o
código CRC **A5C16962**.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

À DCLC

Sra. Diretora

1. Em complemento aos fundamentos de julgamento materializados no **Despacho 2148730**, com base na prerrogativa de autotutela administrativa, e com o propósito de conferir densidade motivatória e segurança jurídica às decisões tomadas na fase recursal do Item 1, agrega-se a presente nota de fundamentação econômica acerca da inexecuibilidade da proposta comercial da empresa Basitel Telecomunicações LTDA.

2. Do Parâmetro Objetivo de Mercado – A Pesquisa do NUPEMC (1949439 e 1949442): A aferição de exequibilidade das propostas comerciais deste certame não se opera por critérios abstratos, mas sim pelo confronto direto com a pesquisa de mercado prévia, conduzida de forma analítica pelo **Núcleo de Pesquisa de Mercado e Cotação (NUPEMC)**. Este setor técnico, valendo-se do método da Mediana Saneada como critério para definição do valor de referência, identificou os custos dos insumos de engenharia civil, elétrica e de telecomunicações no Estado do Rio de Janeiro, gerando o preço de referência da Administração Pública.

3. Da Inexequibilidade Material dos 68 Itens de R\$ 1,00: O confronto individualizado entre a planilha da licitante e a planilha padrão do NUPEMC revela que os 68 itens cotados ao valor simbólico e linear de R\$ 1,00 situam-se em patamares substancialmente inferiores ao valor estimado pela Defensoria Pública. Apontam-se as seguintes evidências materiais de inviabilidade:

* **Descolamento Estatístico da Realidade:** Materiais acessórios, curvas galvanizadas perfuradas, caixas de passagem e conectores de rede que possuem medianas de mercado apuradas pelo NUPEMC variando de dezenas a centenas de reais foram ofertados pela licitante pela quantia fixa de R\$ 1,00. Configura-se, portanto, uma defasagem artificial superior a 95% do custo real estimado de aquisição e instalação.

* **Inviabilidade do Custo Direto de Execução:** O valor unitário de R\$ 1,00 é incapaz de absorver de forma simultânea o custo do insumo físico de fábrica, a logística de transporte até as comarcas de atendimento, os tributos incidentes e a remuneração da mão de obra especializada exigida pelo instrumento convocatório.

* **A Ruptura Logística no Contrato por Demanda:** Como este certame prevê a execução por demanda, com faturamento exclusivo por Ordens de Serviço emitidas, a aceitação de preços unitários irrisórios sob a justificativa de "subsídio cruzado" fragiliza o vínculo contratual. Na hipótese de a Administração demandar prioritariamente os itens cotados a R\$ 1,00, a equação econômico-financeira colapsará, resultando em risco iminente de paralisação do serviço ou em recusa de execução por parte da contratada.

4. Do Enquadramento Legal Definitivo: A conduta de cotar preços irrisórios sem amparo em uma composição analítica que demonstre custos de oportunidade reais viola o mandamento do **Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021**. Planilhas desequilibradas por subdimensionamento deliberado de itens não

gozam de presunção de legitimidade, caracterizando manobra especulativa que atenta contra a transparência e o julgamento objetivo do certame.

5. Conclusão: Ante a evidente e intransponível desconformidade entre os preços unitários apresentados e os Custos Estimados Saneados do NUPEMC, complementa-se a motivação do Despacho 2148730 para ratificar a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa Basitel Telecomunicações LTDA no Item 1, por manifesta inexequibilidade material de suas taxas unitárias.

Atenciosamente,

FÁBIO MARÇAL DA SILVEIRA

DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **FABIO MARÇAL DA SILVEIRA**, **Diretor de Gestão da Informação**, em 09/07/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RENATO MAGALHÃES DA COSTA**, **Coordenador Técnico de Engenharia Elétrica e Mecânica**, em 09/07/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO TEIXEIRA NOYA**, **Diretor de Infraestrutura e Engenharia**, em 09/07/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2150101** e o código CRC **A0C479F1**.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2026.

RELATÓRIO EM SEDE DE RECURSOS

ITEM 1 - CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/26

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA INSTALAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO E ELÉTRICO, COM PAGAMENTO POR DEMANDA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS E A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE REDE LÓGICA

PROCESSO: E-20/001.008069/2023

Trata-se de recursos interpostos pelas sociedades empresárias **C&R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA (12.382.858/0001-47)**, doravante C&R, e **PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (26.862.603/0001-96)**, doravante PALMEIRA, no **ITEM 1**, tendo em vista a Declaração de Vencedor realizada em 12/06/2026 às 17:10h, no Sistema Compras.gov, conforme Aviso (2120708).

Decorrido o prazo de apresentação das razões recursais, a sociedade empresária **BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA (05.279.933/0001-83)**, doravante BASITEL ou recorrida, apresentou as respectivas contrarrazões, nos termos que seguem:

1. DOS RECURSOS

1.1. DA ADMISSIBILIDADE

Com fundamento no art. 165 da lei 14.133/2021 e no item 14 do Edital (2033690), as licitantes **C&R** e **PALMEIRA** manifestaram de imediato a intenção de recurso para o **Item 1** e enviaram o teor das razões - (2126123) e (2126137), respectivamente - de maneira tempestiva em 17/06/2026, cumprindo o prazo legal de 3 (três) dias.

1.2. DAS ALEGAÇÕES

1.2.1. DO RECURSO DA LICITANTE C&R (2126123).

Em suas razões, a sociedade empresária **C&R** argumenta que a) a proposta é inexequível; b) que não atende às exigências e especificações técnicas do Edital; que c) pratica, indevidamente, "jogo de planilha" e d) que se omite acerca da marca/modelo do material ofertado. Além disso, quanto à qualificação técnica, alega que e) os atestados de capacidade técnica não contemplam a totalidade de pontos elétricos previstos no Edital.

A) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente destaca que, "ao invés [sic] de demonstrar documentalmente a exequibilidade dos preços ofertados mediante apresentação de notas fiscais de aquisição, contratos de fornecimento, cotações comerciais válidas, comprovação de estoque ou qualquer outro documento idôneo, a empresa [BASITEL] limitou-se a apresentar nova composição de custos contendo alterações substanciais dos valores unitários anteriormente informados. Conclui, assim, que "tal procedimento não afasta a presunção de inexequibilidade, mas, ao contrário, reforça a ausência de consistência da proposta inicialmente apresentada" (fl. 4).

B) DA INCONGRUÊNCIA ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS NA PROPOSTA E NO EDITAL

No que concerte às especificações de determinados materiais, como "cabo utp cat 6, rack 45 U, rack 44 u", a recorrente argumenta que "os preços dos materiais indicados não se equivalem aos materiais especificados no edital" e que "são inferiores ou estão em desacordo com o edital." Em seguida, complementa que "O cabo que usou para contemplar a exequibilidade é CLASSE DE FLAMABILIDADE CMX, diferente das especificações do edital , LSZH" (fl. 5).

Também tece comentários relativamente a outros materiais, como elencado abaixo:

"RACK TORRE

O rack usado para justificativa de preços não atende às especificações, este suporta apenas 350kg, quando a especificação do edital é de 500 kg. Não serve como parâmetro para equivalência técnica. Catalogo rack FURUKAWA(LIGHTERA) em anexo"

"O rack usado para justificativa de preços não atende às especificações, este suporta apenas 300 kg, quando a especificação do edital é de 1000 kg. Não serve como parâmetro para equivalência técnica. Catalogo rack FIBRACEM em anexo" (fl. 6-7)

C) DA PRÁTICA DE JOGO DE PLANILHA OU SUBVENCIONAMENTO CRUZADO

Outrossim, a recorrente afirma que a recorrida incorre no chamado "Jogo de Planilha" pelo "subvencionamento cruzado" e que a prática é condenada pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Em suas razões, defende que "cada item seja cotado de forma independente e autônoma, garantindo que o valor cobrado individualmente seja exequível e reflita seus custos reais" (fl. 8)

D) DA OMISSÃO ACERCA DA MARCA/MODELO

Ainda no tocante à proposta de preços, a recorrente destaca que a BASITEL não indicou marca/modelo em sua Proposta.

E) DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por fim, em relação à qualificação técnica, a recorrente sinaliza não ter identificado "o atendimento de 1840 pontos de elétrica, que equivale [sic] a 40% dos pontos do edital."

1.2.2. DO RECURSO DA LICITANTE PALMEIRA (2126137)

Por sua vez, a sociedade empresária **PALMEIRA** argumenta no sentido da a) necessidade de diligência para detalhamento de atestado de capacidade técnica apresentado e b) da prática de jogo de planilha por meio do subvencionamento cruzado.

A) DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA DETALHAMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

Em suas razões recursais, a recorrente pede abertura de diligência em relação ao atestado de capacidade técnica fornecido pela AMÉRICAS COMÉRCIO DE GÁS GLP LTDA (2062892, fl 7 e ss).

Nesse sentido, afirma que a recorrida "apresentou atestados para sua qualificação técnica, mas apenas o Atestado de Capacidade Técnica que contemplava os quantitativos mínimos exigidos de pontos de rede e elétrica foi o fornecido pela empresa AMÉRICAS COMÉRCIO DE GÁS GLP LTDA, empresa distribuidora de Gás, que descreve, sucintamente, o serviço realizado e atesta que foram instalados 300 caixas de sobrepor tipo "V" para canaleta dupla via (70x30mm) com 2 (dois) pontos lógicos cat5e, ou seja, 600 pontos cat 5e, e 610 unidades de caixa de sobrepor tipo "VI" para canaleta dupla via (70x30 mm) com uma tomada elétrica. Tais pontos foram instalados, conforme atestado em "14 localidades/cidades" no Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, no CNPJ 27.894.501/0001-15 da empresa AMÉRICAS COMÉRCIO DE GÁS GLP LTDA, não constam filiais, o que suscitou dúvidas quanto as localidades onde foram instalados os 600 pontos de rede e os 610 pontos elétricos informados no Atestado. Respaldados no Artigo 64 da Lei 14.133/2021, solicitamos que a Administração Pública busque o esclarecimento quanto as dúvidas suscitadas e realize diligência complementar Fiscal e solicite à BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados no Atestado apresentado"

B) DA PRÁTICA DE JOGO DE PLANILHA POR MEIO DO SUBVENCIONAMENTO CRUZADO

A recorrente **PALMEIRA** também argumenta no sentido da ilegalidade da prática do "Subvencionamento cruzado". Aponta que "A Planilha de Material possui 118 itens, dos quais 68 foram apresentados pela RECORRIDA ao valor de R\$ 1,00. Tais valores não refletem a realidade de mercado e configuram preços simbólicos ou irrisórios, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico." (fl. 2)

Por fim, reitera: "O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a viabilidade da proposta deve ser aferida não apenas globalmente, mas também item a item. O preço de cada item licitado deve se sustentar por si só." (fl. 4)

2. DAS CONTRARRAZÕES:

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Lastreada pelo item 14 do Edital, a recorrida **BASITEL** encaminhou contrarrazões também tempestivamente (2131013 ao recurso da C&R) e (2131015 ao recurso da PALMEIRA), dentro dos 3 (três) dias de prazo subsequentes à apresentação do recurso.

2.2. **DAS ALEGAÇÕES**

2.2.1. **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA C&R**

A recorrida, por sua vez, sustenta a) a plena exequibilidade da proposta, bem como a primazia do valor global no presente objeto e b) a inexistência de "jogo de planilha" e a c) adequação dos materiais ofertados. No que tange à qualificação técnica, argumenta que d) os atestados de capacidade técnica demonstram pleno atendimento às exigências editalícias.

A) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA PELA PRIMAZIA DO VALOR GLOBAL

Nesse particular, a recorrida sublinha a natureza do objeto licitado e fazendo menção ao art. 59 §3º da lei 14.133/2021, defende que, tratando-se de "serviço de infraestrutura de rede, cabeamento e elaboração de projeto executivo", devem ser considerados o preço global e os unitários relevantes a fim de "evitar que a proposta mais vantajosa seja descartada por formalismos excessivos em itens de menor impacto." (fl. 3).

Além disso, sinaliza que, em sede de diligência (2079313 e 2106125), apresentou "justificativa técnica detalhada e transparente (...), demonstrando matematicamente a plena viabilidade de sua proposta" (fl. 3). Aduz que, "Naquela oportunidade, foi explicado que a empresa [BASITEL adota a metodologia de subvencionamento cruzado (*cross-subsidization*), onde [sic] o custo de múltiplos itens acessórios e de menor relevância é absorvido pelo preço de um item principal, que funciona como "centro de custo".

Dessa forma, conclui que "A Recorrente parte de premissa errônea ao exigir uma análise isolada e puramente matemática de cada item da planilha, ignorando a natureza do objeto e a legislação aplicável." (fl. 2).

Em seguida, a recorrida exemplifica:

"Item com Preço Simbólico: O eletroduto flexível (ID 7.0), cotado a R\$ 1,00/m, geraria um "déficit" aparente de R\$ 140.732,00 frente ao preço de mercado (R\$ 5,66/m) para a quantidade total estimada.

Item com Preço Compensatório: Em contrapartida, o cabo lógico CAT 6 (ID 14.0), item de maior relevância e volume, foi cotado a R\$ 14,00/m, gerando um "superávit" de R\$ 768.400,00 frente ao seu custo de mercado (R\$ 4,96/m).

Essa compensação não é um artifício para lesar a Administração, mas uma estratégia empresarial legítima para simplificar a precificação de um contrato por demanda, cujos quantitativos exatos de centenas de pequenos itens são incertos antes da elaboração do projeto executivo." (fl. 3)

B) DA INEXISTÊNCIA DO JOGO DE PLANILHA

Outrossim, destaca:

"tendo sido chamada a justificar os valores apresentados, a Recorrida demonstrou de forma clara que os preços dos itens de forma isolada, não tinham o condão de fazer o “jogo de planilhas” mas de demonstrar de forma clara e transparente que sua proposta era perfeitamente exequível, e que seu valor global de R\$ 4.520.000,00, era, como de fato é, significativamente inferior ao da Recorrente e quase 50% abaixo do estimado, representando a máxima economicidade para o erário." (fl. 4) e pugna pelo afastamento do formalismo exacerbado em prol da vantajosidade.

C) DA ADEQUAÇÃO DOS MATERIAIS OFERTADOS

Quanto à alegada incongruência entre as especificações dos itens na proposta e no edital, a recorrida esclarece: "A alegação de que os materiais exemplificados na diligência (cabos com flamabilidade CMX, racks com capacidade de carga inferior, etc.) seriam os efetivamente entregues é uma falácia. A documentação apresentada teve um único e exclusivo propósito: atender à solicitação de diligência e demonstrar a lógica de formação de preços da Recorrida, provando que seus custos são compatíveis com a realidade do mercado e que a proposta, em seu valor global, é plenamente exequível." (fl. 5).

Por fim, destaca que sua Proposta é que tem "valor legal" e que os catálogos seriam "meramente exemplificativos" (fl. 5-6). Nesse sentido, tece a precisão de que "A Recorrida não propôs entregar material diverso; ela apenas utilizou exemplos de mercado para justificar sua estrutura de custos." (fl. 6)

D) DA ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que concerne à qualificação técnica, a recorrida defende que "O Atestado de Capacidade Técnica referente ao contrato com a "Américas Comércio de Gás GLP Ltda" (documento SEI 2102148), entre outros, comprova a expertise da Recorrida em serviços de complexidade e porte similares, tendo sido considerado suficiente e válido pela área técnica competente desta Defensoria" (fl. 6)

2.2.2. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA PALMEIRA

Na peça de defesa em relação ao recurso interposto pela PALMEIRA, a recorrida sustenta ter a) comprovado o quantitativo de pontos elétricos e b) demonstrado a exequibilidade da proposta.

A) DO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO DE PONTOS ELÉTRICOS

A esse respeito, a recorrida contrapõe que, "Conforme se verifica no Despacho SEI nº 2093069, o Núcleo de Infraestrutura, órgão dotado de competência técnica para a matéria, foi categórico ao atestar que a documentação apresentada pela Recorrida *atende às exigências das alíneas 'a', 'b' e 'c' do item 15.1. do TR*. A decisão administrativa que valida a qualificação técnica de um licitante goza de presunção de legitimidade e veracidade. A Recorrente, para desconstituí-la, teria o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a existência de um erro flagrante na análise procedida pela Administração, o que não ocorreu."

B) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Para sustentar a exequibilidade da proposta, a recorrida distingue a estratégia de "subvencionamento cruzado" e o alegado "jogo de planilhas": "A Recorrente confunde a lícita estratégia empresarial de alocação de custos com a prática nefasta do "jogo de planilhas". Conforme explicado de forma transparente pela Recorrida em sua resposta à diligência (documento "esclarecimento em diligência.docx"), a cotação de 68 itens de menor relevância pelo valor simbólico de R\$ 1,00 decorre da adoção da metodologia de subvencionamento cruzado. Nessa sistemática, o custo real desses insumos acessórios é absorvido e diluído no preço de itens de maior volume e relevância, como o "Cabo Lógico CAT 6". O preço ofertado para o metro de cabo, portanto, não representa apenas o custo do fio, mas sim um preço composto, que engloba toda a engenharia de custos da Recorrida para a entrega da solução completa" (fl. 3)

Além disso, acrescenta: "O "jogo de planilhas", ilícito combatido pelo Tribunal de Contas da União, pressupõe o dolo de lesar a Administração, com a cotação de preços artificialmente baixos para itens que não serão demandados e preços artificialmente altos para itens cuja quantidade se sabe que será superior à estimada, visando a lucros indevidos em futuros aditivos." (fl. 3)

Outrossim, reitera o argumento já exposto nas outras contrarrazões, no sentido de que a natureza do objeto licitado privilegia o preço global e os preços unitários relevantes, mencionando o art. 59 §3º da lei 14.133/2021.

3. **DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO (2148730)**

Os referidos recursos foram analisados pelas áreas técnicas DGI e DIE conforme abaixo transcrito:

Opinou-se, no **Item 1**, pelo **provimento dos recursos**, concluindo, no que tange à exequibilidade, que "A cotação de 68 itens ao valor simbólico de R\$ 1,00 deforma a planilha de custos e é incompatível com o modelo de execução por demanda previsto no edital. O risco de "jogo de planilha" e a afronta ao Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 constituem vício material insanável". Em complementação, a demandante juntou despacho complementar (2150101) para fundamentar seu entendimento mais detidamente.

Em relação à qualificação técnica, manifesta-se no sentido de que "As incongruências técnicas apontadas pela C&R e a ausência de indicação precisa de marcas/modelos para a totalidade dos itens fragilizam a consistência de dados da proposta, impedindo a verificação de conformidade imediata com o Anexo C do Termo de Referência".

Por fim, concluiu-se que "Os questionamentos quanto ao atestado técnico emitido por empresa privada sem filiais formais justificariam, ordinariamente, a abertura de diligência externa. Contudo, ante a inexecuibilidade insanável da planilha de preços unitários, tais apontamentos restam prejudicados, uma vez que a desclassificação técnica e econômica se impõe de forma antecedente."

4. **DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREGÃO**

Inicialmente, considerando os prazos estabelecidos pelo item 14 do Edital, manifestamo-nos em favor da tempestividade dos Recursos (**C&R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA (2126123)** e **PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (2126137)** e das Contrarrazões da **BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA (2131013 e 2131015, respectivamente)**).

Quanto ao mérito dos recursos e contrarrazões, diante das manifestações das áreas demandantes 2148730 e 2150101, que detêm conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e às

necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da DGI, **opinando que seja dado provimento ao Recurso, com a consequente desclassificação da licitante BASITEL.**

Com efeito, tal decisão ampara-se no princípio da autotutela, por meio da súmula 473 do STF, segundo a qual "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". No mesmo sentido, cabe mencionar o art. 165 §3º da lei 14.133/2021, que determina que "O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento".

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submeto o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação a fim de que profira decisão final dos recursos para que, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, dê-lhe provimento, reformando o ato de declaração de vencedor da licitante **BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA (05.279.933/0001-83) de acordo com a decisão.**

ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO, Analista Processual da Defensoria Pública**, em 09/07/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAISA GEROMEL CAMPANHOLO, Diretora de Contratos, Licitações e Convênios**, em 09/07/2026, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2150379** e o código CRC **4354B4B4**.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de promover a contratação de serviços especializados para instalação, reforma e manutenção da infraestrutura de cabeamento estruturado e elétrico, com pagamento por demanda, incluindo o fornecimento de todos os materiais necessários e a elaboração de projeto executivo para instalações elétricas e de rede lógica.

Realizada a fase competitiva, as licitantes **BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA (05.279.933/0001-83)** e **PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (26.862.603/0001-96)** foram declaradas vencedoras, respectivamente, para os Itens 1 e 2 do certame.

Inconformadas, as seguintes sociedades empresárias recorreram:

Item 1:

- **C&R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA (12.382.858/0001-47) - 2126123**
- **PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (26.862.603/0001-96) - 2126137**

Item 2:

- **C&R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA (12.382.858/0001-47) - 2126158**
- **BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA (05.279.933/0001-83) - 2126140**

Por sua vez, as recorridas apresentaram suas contrarrazões também tempestivamente:

Item 1 - Contrarrazões da BASITEL ao recurso:

- C&R (2131013)
- PALMEIRA (2131015)

Item 2 - Contrarrazões da PALMEIRA ao recurso:

- C&R (2131017)
- BASITEL (2131016)

Em síntese, conforme Relatório (2149495 - Item 1), as recorrentes sustentam:

- **C&R (2126123)**: a) a proposta é inexecutável; b) não atende às exigências e especificações técnicas do Edital; c) pratica, indevidamente, "jogo de planilha" e d) omite-se acerca da marca/modelo do material ofertado. Além disso, quanto à qualificação técnica, alega que e) os atestados de capacidade técnica não contemplam a totalidade de pontos elétricos previstos no Edital.

- **PALMEIRA (2126137)**: a) necessidade de diligência para detalhamento de atestado de capacidade técnica apresentado e b) prática de jogo de planilha por meio do subvencionamento cruzado.

Quanto ao Item 2, nos termos do Relatório (2149497 - Item 2), as alegações são as seguintes:

- **C&R (2126158)**: a) exequibilidade não comprovada; b) a recorrida não informa marca/modelo de todos os itens e produtos ofertados; c) estes não atendem às especificações do Anexo C – HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA; d) há irregularidade na emissão da Certidão de Falência e Concordata e) ausência da certidão da PGM.

- **BASITEL (2126140)**: a) Incompatibilidade Qualitativa do Atestado de Capacidade Técnica; b) o Descumprimento do Quantitativo Mínimo Exigido de Atestado de Capacidade Técnica e c) preços acima dos máximos estimados em determinados itens.

A área demandante, em manifestação 2148730, opinou, no **Item 1**, pelo **provimento dos recursos**, concluindo, no que tange à exequibilidade, que *"A cotação de 68 itens ao valor simbólico de R\$ 1,00 deforma a planilha de custos e é incompatível com o modelo de execução por demanda previsto no edital. O risco de "jogo de planilha" e a afronta ao Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 constituem vício material insanável"*.

Em relação à qualificação técnica, manifesta-se a área técnica no sentido de que *"As incongruências técnicas apontadas pela C&R e a ausência de indicação precisa de marcas/modelos para a totalidade dos itens fragilizam a consistência de dados da proposta, impedindo a verificação de conformidade imediata com o Anexo C do Termo de Referência"*.

Por fim, conclui que *"Os questionamentos quanto ao atestado técnico emitido por empresa privada sem filiais formais justificariam, ordinariamente, a abertura de diligência externa. Contudo, ante a inexecutabilidade insanável da planilha de preços unitários, tais apontamentos restam prejudicados, uma vez que a desclassificação técnica e econômica se impõe de forma antecedente."*

No **Item 2**, por sua vez, a área técnica **opinou** pelo desprovimento dos recursos, sustentando, em relação à exequibilidade, que, *"embora os lances tenham se situado abaixo do patamar de 50% do valor estimado, a licitante demonstrou de forma analítica e satisfatória a viabilidade de seus custos diretos e indiretos, afastando a presunção relativa de inexecutabilidade"*.

Ainda em relação à proposta, destaca que *"A desconformidade pontual em subitens isolados foi objeto de regular diligência promovida no curso do certame, tendo a licitante adequado sua planilha aos tetos fixados pela Administração, sem majoração do preço global, em estrita observância à jurisprudência do TCU e ao item 7.13 do Edital."*

No que tange à qualificação técnica, manifesta-se no sentido de que *"A descrição detalhada permitiu a perfeita identificação da solução tecnológica proposta. Eventuais divergências físicas milimétricas (como espessura de chapas) não ensejam desclassificação nesta fase, pois a conformidade material estrita dos insumos será objeto de fiscalização concomitante na fase de execução contratual"*.

Em relação à alegada incompatibilidade qualitativa e quantitativa do ACT, a área técnica sustenta que *"a análise do acervo técnico técnico-operacional demonstrou experiência em atividades de complexidade equivalente ou superior. Os cálculos reavaliados pela área técnica confirmam o atingimento do piso quantitativo mínimo de 40% exigido pelo item 15.1 do Termo de Referência."*

O Núcleo de Licitações, em relatório (2149495 - Item 1; 2149497 - Item 2), corroborou os entendimentos da DGI, opinando pelo **acolhimento dos recursos em face da BASITEL (Item 1)** e pelo **desprovemento dos recursos em face da PALMEIRA (Item 2)**.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange à admissibilidade, os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade. A intenção recursal foi manifestada tempestivamente em sessão pública, nos termos do item 14 do Edital, e as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.2 do Edital.

O certame foi estruturado em dois itens, tendo sido interpostos dois recursos em relação a cada um deles após a declaração das respectivas licitantes vencedoras. No tocante ao item 1, as alegações restringem-se à inexecutabilidade da proposta; à incongruência entre as especificações constantes da proposta e do Edital; à prática de jogo de planilha ou subvencionamento cruzado; à omissão quanto à indicação de marca/modelo; ao não atendimento da qualificação técnica; e à necessidade de realização de diligência para detalhamento do atestado de capacidade técnica apresentado. Em relação ao item 2, os recursos versam sobre a inexecutabilidade da proposta; a omissão quanto à indicação de marca/modelo; a divergência de produtos; a regularidade da certidão de falência e concordata; a ausência de certidão da Procuradoria-Geral do Município; a incompatibilidade qualitativa do atestado de capacidade técnica; o descumprimento do quantitativo mínimo exigido; e a apresentação de preços superiores aos máximos estimados em determinados itens.

No que se refere ao item 2, as alegações relativas à ausência das certidões de falência e concordata e da certidão da Procuradoria-Geral do Município não merecem acolhimento. Conforme consignado pelo Núcleo de Licitações no Relatório de Índice 2149497, o Edital não exige a apresentação de certidão expedida pela Procuradoria Municipal, mas apenas da certidão negativa de débitos sobre serviços de qualquer natureza, nos termos do item 9.3.1. Da mesma forma, não prospera a alegação referente à certidão de falência e concordata, porquanto, embora o documento tenha sido emitido após a realização do pregão, trata-se de requisito de habilitação a ser demonstrado quando da convocação da licitante, o que ocorreu em 27/04/2026.

Ainda em relação ao item 2, foram suscitadas questões de natureza técnica, as quais, conforme anteriormente demonstrado, foram afastadas pela área técnica, diante da comprovação, pela empresa PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA, do atendimento integral aos requisitos de capacidade técnica, do quantitativo mínimo de pontos elétricos e das demais especificações previstas no instrumento convocatório, tendo sido atingido o percentual mínimo de 40% estabelecido no item 15.1 do Termo de Referência.

Quanto à alegação de omissão da marca/modelo, conforme consignado pela área técnica em sua análise das peças recursais, a descrição detalhada constante da proposta permitiu a perfeita identificação da solução tecnológica ofertada. Ademais, o Termo de Referência não restringe nem exige, de forma expressa, a indicação de marca ou modelo. Assim, a forma de apresentação da proposta não comprometeu a identificação do objeto, inexistindo prejuízo ou descumprimento das disposições editalícias.

Por fim, quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta relativa ao item 2, a área técnica consignou, em sua manifestação de índice 2148730, que, embora o valor ofertado seja inferior a 50%, hipótese em que incide presunção relativa de inexecuibilidade, a licitante demonstrou, de forma analítica e satisfatória, a viabilidade de seus custos diretos e indiretos, afastando referida presunção.

Diante dessas razões, os recursos referentes ao item 2 não merecem provimento.

Após a declaração da vencedora, foram igualmente interpostos dois recursos em relação ao item 1. Dentre os fundamentos apresentados, destacam-se a suposta prática de jogo de planilha mediante subvencionamento cruzado, a omissão quanto à indicação de marca/modelo e o alegado não atendimento da qualificação técnica.

Ponto comum a ambas as peças recursais é a alegação de ocorrência de jogo de planilha por meio de subvencionamento cruzado praticado pela empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sob o argumento de que 68 (sessenta e oito) dos 118 (cento e dezoito) itens foram cotados ao valor de R\$ 1,00 (um real), circunstância que não refletiria a realidade de mercado e configuraria a apresentação de preços simbólicos ou irrisórios, em afronta ao ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, foi determinada a realização de diligência, após manifestação da área técnica, para que a empresa BASITEL apresentasse planilha analítica de composição de custos capaz de demonstrar, de forma matemática e objetiva, a viabilidade econômica do fornecimento dos 68 (sessenta e oito) itens cotados ao valor de R\$ 1,00 (um real), esclarecendo como absorveria os custos reais de aquisição desses materiais — que a própria licitante reconheceu serem superiores ao valor ofertado — sem comprometer a qualidade da execução contratual. Em resposta, foi encaminhado ofício no qual a empresa, em síntese, sustentou possuir capacidade financeira para suportar os custos da contratação.

Na sequência, embora a área técnica tenha inicialmente se manifestado pelo prosseguimento do certame, cumpre destacar que a Administração Pública, no exercício da autotutela administrativa, pode rever seus próprios atos sempre que necessário à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da lisura do procedimento licitatório. Nessa perspectiva, após reanálise da matéria, procede-se à revisão integral do entendimento anteriormente adotado quanto ao item 1, pelas razões a seguir expostas.

Na manifestação constante do documento 2148730, a área técnica concluiu que "A cotação de 68 itens ao valor simbólico de R\$ 1,00 deforma a planilha de custos e é incompatível com o modelo de execução por demanda previsto no edital. O risco de "jogo de planilha" e a afronta ao Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 constituem vício material insanável". Posteriormente, no despacho complementar de índice 2150101, procedeu ao cotejo da justificativa apresentada pela empresa BASITEL com os parâmetros utilizados na aferição da exequibilidade das propostas comerciais que subsidiaram a formação da cesta de preços do presente procedimento, concluindo que, em relação a diversos itens, a inexecuibilidade se evidencia, entre outros fatores, pelo expressivo descolamento estatístico em relação aos preços de mercado, tendo em vista a cotação de R\$ 1,00 (um real) para itens cujos custos estimados de aquisição e instalação eram superiores em mais de 95%.

Ademais, segundo a área técnica, a conduta consistente na cotação de preços irrisórios, desacompanhada de composição analítica apta a demonstrar custos de oportunidade reais, viola o disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, porquanto "planilhas desequilibradas por subdimensionamento deliberado de itens não gozam de presunção de legitimidade, caracterizando manobra especulativa que atenta contra a transparência e o julgamento objetivo do certame".

Diante desse contexto, conclui-se que a desconformidade na composição dos preços unitários, materializada na cotação de 68 (sessenta e oito) itens ao valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), compromete a rastreabilidade dos custos e expõe a Administração ao risco concreto de ocorrência de jogo de planilha, com potencial de comprometer a execução contratual e onerar significativamente o erário. Assim, impõe-se o acolhimento da fundamentação que conduz à desclassificação da proposta.

Por fim, quanto à alegação de omissão da marca/modelo, aplica-se o mesmo entendimento adotado em relação ao item 2. O Termo de Referência não exige, de forma expressa, a indicação de marca ou modelo. Ainda que tal indicação constituísse requisito obrigatório, o que não ocorre no presente caso, eventual omissão poderia ser suprida mediante diligência. Todavia, diante do acolhimento das razões recursais referentes à composição da planilha de preços unitários, a adoção dessa providência mostra-se inócua.

A mesma conclusão se aplica à alegação de não atendimento da qualificação técnica. Embora eventual complementação pudesse ser obtida mediante diligência externa, tal providência revela-se desnecessária diante da desclassificação da empresa.

Ante o exposto, conheço dos recursos administrativos interpostos por **C&R Comércio e Serviço de Instalação e Manutenção em Telecomunicação Ltda.** (CNPJ nº 12.382.858/0001-47), **Palmeira Realizações em Tecnologia da Informação Ltda.** (CNPJ nº 26.862.603/0001-96) e **Basitel Telecomunicações Ltda.** (CNPJ nº 05.279.933/0001-83).

No mérito, quanto ao **item 1**, dou provimento aos recursos, pelos fundamentos anteriormente expostos, para reformar o ato administrativo que declarou vencedora a sociedade empresária **Basitel Telecomunicações Ltda.**, determinando sua consequente desclassificação do certame.

No que se refere ao **item 2**, nego provimento aos recursos, mantendo-se hígidos os atos de classificação e habilitação da sociedade empresária **Palmeira Realizações em Tecnologia da Informação Ltda.**, determinando o regular prosseguimento do procedimento licitatório, em observância às disposições legais e editalícias aplicáveis.

ANDERSON MARINOVIC

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensor Público



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MARINOVIC**, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, em 09/07/2026, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2150641** e o código CRC **38E0BCD6**.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br